Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 831/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7129/2015
PROTOCOLO	: 1594367
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.
VALOR	: R$ 282.734,44
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização contratual que se desenvolve em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do ato administrativo relativo à celebração do Contrato Administrativo n. 19/2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Industria e Comércio de Asfalto LTDA.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Industria e Comércio de Asfalto LTDA. para aquisição de emulsão asfáltica RL1C, ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento de formalização da contratação, considerado regular pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 15800/2015, peça 9).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15556/2015 (peça 12), opinando:

"*pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando a matéria dos autos verifiquei que a formalização da contratação em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto por declarar a regularidade do ato administrativo relativo à celebração do Contrato Administrativo n. 19/2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Industria e Comércio de Asfalto LTDA., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Julgada a matéria, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do ato administrativo relativo à formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. 3®
SETAC. VAB/ARP